



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Lei Ordinária nº 433, de 18/07/2014

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Ordinária nº 251, de 23 de Agosto de 2007 que Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB”

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º, o Art. 6º, o Art. 7º e o Art. 15 da Lei Ordinária nº 251, de 23 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - “O Conselho a que se refere o Art.1º será constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais, pelo menos um do Órgão Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

III – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V – 02 (dois) representantes de pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI – 02 (dois) dos estudantes da educação básica pública, sendo 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º. Integrarão, ainda, o Conselho do FUNDEB do Município de Pouso Alto, 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, indicados por seus pares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§ 2º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do Conselho do FUNDEB de Pouso Alto, conforme especifica o Art. 2º - A desta Lei.

§ 3º. Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 4º. Os membros arrolados nos incisos II a IV deste Artigo e seus respectivos suplentes serão eleitos entre seus pares, através de assembleias, reuniões ou qualquer outro processo eletivo organizado para tal fim realizados em cada um dos segmentos, sendo os nomes informados, por ofício, ao Gabinete do Prefeito.

§ 5º. A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I – em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.”

“Art. 6º - “O Conselho do FUNDEB do Município de Pouso Alto terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.”

“Art. 7º - Na hipótese do presidente do Conselho do FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou;

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.”

“Art. 15 - “Durante o prazo previsto no § 5º, I do Art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB cujo mandato



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

esteja se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.”

Art. 2º - A Lei Ordinária nº 251, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes Art. 2º - A, Art. 2º - B e §§ 1º e 2º ao Art. 4º:

“Art. 2º - A - Estão impedidos de integrar o Conselho a que se refere o Artigo 1º:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais e Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou,*
- b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.”*

“Art. 2º - B. Os conselheiros de que trata esta lei deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam, devendo esta condição se constituir como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §4º do Art. 2º, e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o Conselho do FUNDEB, nos termos desta Lei.

§ 1º. Após a nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§ 3º. O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste Artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º. Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, o Município deverá exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o caput deste Artigo ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º. Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, o Poder Executivo Municipal responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º. A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Prefeito Municipal mediante Decreto e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

§ 7º. Os documentos de que tratam os §§ 4º e 5º deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências da Prefeitura Municipal, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do FUNDEB, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.”

“Art. 4º. ...

§ 1º. É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§ 2º. Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

§3º. O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 261, de 16 de Abril de 2008, e será afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, conforme Art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 18 de julho de 2014.

Paulo Mancilha Rangel
Prefeito Municipal

Mônica Sueli Lopes
Secretária do Gabinete